



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE JACAREZINHO-PR

Processo nº: 0001-68.2017.8.16.0098

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu : APARECIDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Natureza: CRIMINAL-Homicídio Duplamente Qualificado

Vistos e examinados estes autos de ação penal que o
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ move em
desfavor de **APARECIDO DE OLIVEIRA DA SILVA**.

APARECIDO DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado tentado pelo **feminicídio** e **meio cruel**, art. 121, § 2º, incisos III (meio cruel) e VI, § 2º-A, inciso I (feminicídio), c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Submetido a julgamento perante o Tribunal Popular, houve por bem decidir o Conselho de Sentença, por maioria de votos, que o réu praticou o crime de homicídio qualificado tentado em situação de feminicídio (violência doméstica) e por **meio cruel**, art. 121, § 2º, incisos III e VI, § 2º-A, inciso I, art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido acusatório, e, em consequência, **CONDENO** o acusado, **APARECIDO DE OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado no auto, como incurso nas sanções do crime de homicídio duplamente qualificado tentado em





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE JACAREZINHO-PR

situação de **feminicídio** (violência doméstica) e por **meio cruel**, art. 121, § 2º, incisos III e VI, § 2º-A, inciso I, art. 14, inciso II, todos do Código Penal, tudo conforme termo de votação dos quesitos que adoto como parte integrante desta decisão.

Assim sendo, tendo-se em vista a conclusão do Conselho de Sentença e na forma prevista pelo artigo 492, inciso I, do CPP, passo à dosimetria da pena aplicada:

Na primeira fase da fixação da pena, atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da **pena base**:

Culpabilidade: o grau da reprovabilidade da sua conduta não ultrapassa aquele que é ínsito ao tipo penal em questão; **antecedentes:** o prejudicam. O acusado possui três condenações anteriores que geram reincidência, feitos: 0010240-05.2015.8.16.0098, 0009882-40.2015.8.16.0098 e 0006915-22.2015.8.16.0098. As duas primeiras serão consideradas nesta fase, como Maus Antecedentes. A terceira será considerada na segunda fase, como circunstância agravante. **Conduta social e personalidade:** sem elementos que permitam delinear-las, mesmo porque esta última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos, a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; **Motivos:** restaram injustificados; **circunstâncias:** inerentes ao tipo penal. **Consequências:** Desfavoráveis. O crime causou trauma psicológico intenso não apenas à vítima, mas também ao seu filho adolescente, que encontrou a mãe se esvaindo em sangue. A vítima, mesmo na data de hoje, tem medo do acusado, demonstrando trauma profundo e permanente com o fato.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE JACAREZINHO-PR

Comportamento da vítima: não contribuiu para a ocorrência do delito.

Por conta das circunstâncias analisadas, entendo que a pena base deve ser fixada em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, **DEZESSEIS ANOS DE RECLUSÃO (16) ANOS DE RECLUSÃO.**

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, já que o acusado possui três condenações anteriores com trânsito em julgado. As duas primeiras foram consideradas na fase anterior a e última, nesta fase. Incide ainda a agravante do art. 61, inciso II, alínea "d", do CP, meio cruel. O homicídio é duplamente qualificado. A circunstância do feminicídio qualifica o crime. A circunstância do meio cruel será considerada nesta fase, para elevar a pena, razão pela qual aumento a pena fixada na fase anterior em 1/3, ou seja, **VINTE E UM (21) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO.**

Na terceira fase observo que inexistem causas de aumento de pena. Incide a causa de diminuição de pena da tentativa. O acusado praticou todos os atos executórios, deixando a vítima para morrer, razão pela qual a redução será em seu grau mínimo, 1/3, reduzindo a reprimenda da fase anterior para **QUATORZE (14) ANOS, DOIS (02) MESES E VINTE (20) DIAS DE RECLUSÃO, pena essa que torno concreta e definitiva na ausência de outras causas capazes de alterá-la.**

O **regime inicial de cumprimento de pena** é o **FECHADO**, na forma prevista pelo artigo 33, do Código Penal e art, 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, devendo ser detraído o eventual tempo já cumprido execução provisória da pena.

Estando o acusado a responder ao processo **PRESO**, assim responderá eventual recurso, vez que permanecem as razões





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE JACAREZINHO-PR

que levaram ao seu encarceramento. Aliás, agora, a prisão ainda se faz necessária como garantia do cumprimento da pena.

Expeça-se guia de execução provisória. Recomende-se o acusado no local onde se encontra preso.

Condeno o réu, ao pagamento das **custas do processo**, ressaltando que as mesmas constituem decorrência natural de toda condenação e resultam do comando inserido no art. 804, do Código de Processo Penal. É na fase da execução que a miserabilidade jurídica do condenado deverá ser examinada, a fim de se conceder ou não a isenção, eventualmente reclamada pela douta defesa.

Tratando-se de crime praticado com violência, incabível a **substituição prevista pelo artigo 44, do Código Penal**, mesmo porque, diante do montante da pena aplicada, tal substituição é inadmissível.

Não se aplica ao caso o benefício do **sursis**, em face do montante da pena aplicada e pelo fato de se tratar de reincidente.

Inexiste qualquer elemento capaz de justificar, de forma objetiva e concreta, uma **indenização mínima em favor da vítima**, cujo prejuízo não foi demonstrado nos autos. Portanto, deixo de fixar a indenização prevista pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Havendo fiança nos autos, cumpra-se o disposto nos artigos 336 e 337, do CPP, c.c. item 6.19.4.2 do Código de Normas, devendo ser apurado o valor das custas e eventual indenização arbitrada em favor da vítima.

Não será lançado o nome do réu no rol dos culpados em face do contido na Lei 12.403/2011.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE JACAREZINHO-PR

Cumpra-se o determinado no art. 201, do CPP, c.c. item 6.13.1.2, do Código de Normas.

Determino a destruição dos objetos apreendidos e não reclamados, uma vez exauridas as providências previstas no item 6.20.21, do Código de Normas, devendo o procedimento tramitar em pedido próprio, instaurado para esta finalidade.

Saliento, finalmente, que em conformidade com boa parte da jurisprudência, é entendimento deste magistrado a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios na própria sentença penal condenatória, ao advogado que tenha atuado em favor de acusado hipossuficiente.

Não obstante a controvérsia jurisprudencial a respeito, entendo que o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados é do Estado e não dos nobres advogados que militam na comarca, empenhados no dever cívico de colaborar com a justiça. Na comarca não existe defensor público. O nobre causídico que patrocinou a defesa do acusado não pode arcar com um ônus que é atribuição exclusiva do Estado, art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB.

Assim, é mister o arbitramento dos devidos honorários na sentença, que os fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela atuação do advogado nomeado, Dr. Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, que defendeu os interesses do acusado em plenário, condenando o Estado do Paraná a pagá-los na forma da legislação vigente e da AÇÃO CIVIL PÚBLICA sob o nº 2004.70.0.033.145-0 do TRF. Importante frisar que o valor arbitrado corresponde à Tabela da OAB-PR, Resolução Conjunta 04/2017, SEFA/PGE, a qual, nesse aspecto, possui efeito vinculante, na forma prevista pelos artigos 22 e seguintes da Lei 8906/94. Neste sentido:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE JACAREZINHO-PR

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DESCENDENTE POR DUAS VEZES E CONTRAÇÃO PENAL - VIAS DE FATO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - CRIMES AUTÔNOMOS - INAPLICABILIDADE - CONTINUIDADE DELITIVA - CRIME ÚNICO - AFASTAMENTO - REDUÇÃO DA PENA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - ARBITRAMENTO NECESSÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "Basta uma leitura da sentença para verificar que a condenação foi vastamente fundamentada no conjunto probatório, em lei e jurisprudência, com explicação pormenorizada de todas as descrições fáticas constantes na denúncia para justificar a decisão." 2. "Note-se que as provas juntadas aos autos atestam o dolo do crime de atentado violento ao pudor, narrado de forma clara e concisa pela adolescente, que, posteriormente à prática do ato libidinoso, o apelante desferiu socos nas vítimas, caracterizando a contravenção penal vias de fato." 3. "Depreende-se dos autos que os dois fatos constantes na denúncia que remontam ao crime de atentado violento ao pudor não caracterizam continuidade delitiva porque foram praticados através de uma conduta só (vítima deitada na cama e constrangimento à prática de ato diverso da conjunção carnal), realizado na mesma noite e na mesma hora." 4. **"Nos termos do art. 22, § 1º da Lei nº 8906/94, os defensores dativos também têm direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos serviços prestados quando fixados em sentença condenatória transitada em julgado, a serem pagos pelo Estado, podendo executá-los.** Grifei.¹

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO - COBRANÇA - CONSIGNATÓRIA - CONTRATO VERBAL - Remuneração por serviços profissionais prestados. Realização de perícias patrimonial e profissional. Indeferimento de diligências inúteis. **CARÁTER VINCULANTE DAS TABELAS DE HONORÁRIOS DIANTE DO NOVO ESTATUTO DA OAB.** Provido parcialmente o apelo do Autor. Recurso - Agravos retidos. Desnecessidade de ouvir testemunho de parte de parte litigante. Determinação da realização de perícia patrimonial e contábil. Agravos improvidos. (1º TAC - 7ª Câmara; Ap. 611.489-0 - Araraquara; Relator Juiz Carlos Renato de Azevedo Ferreira; j. 14.09.1995; v.u.) Bol. AASP 1.932/425j.

¹ (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0459534-0 - Jacarezinho - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto - Unanime - J. 05.02.2009).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
35ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE JACAREZINHO-PR

Provimentos finais.

Transitada em julgado a sentença:

- Preencha-se o Boletim Individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação do Estado, para todos os fins, em especial o de informar o resultado deste julgamento, a teor do art. 809, VI, do Código de Processo Penal.
- Oficie-se ao TRE, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal e artigo 72, § 2º do Código Eleitoral, para as providências cabíveis à espécie, tendo em vista a consequente suspensão dos direitos políticos, que deverá ser formalizada pela Justiça Eleitoral.
- Apliquem-se ao caso as disposições pertinentes do Código de Normas.

Dou a presente por publicada e as partes por intimadas neste ato. Registre-se, anote-se e comunique-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Jacarezinho/PR, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.


RENATO GARCIA
Juiz Presidente.

